

Data	14 de junho de 2021
Assunto:	Acesso, a ocupação e utilização das praias – época balnear 2021.
Tema:	Saúde Pública

O Decreto-Lei n.º 35-A/2021 regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2021, sendo o mesmo aplicável a:

- Praias qualificadas como de banhos (praias costeiras, de transição e interiores)
- Acessos, estacionamento e espaços contíguos de fruição pública, para apoio balnear;
- Piscinas ao ar livre.

1. Regras aplicáveis a apoios de praia, bares, restaurantes e esplanadas

a) Devem ser definidos procedimentos que assegurem o cumprimento das recomendações definidas pela Direção Geral da Saúde por parte de trabalhadores e utentes, nomeadamente a higienização dos espaços e instalações sanitárias, a lotação máxima e o distanciamento físico de segurança de dois metros entre utentes, bem como nas zonas de espera.

b) Casuisticamente, deve ser avaliada a necessidade de reorganização das áreas destinadas a esplanadas, de modo a assegurar o cumprimento do distanciamento físico de segurança e neste caso:

- A área da esplanada pode ser aumentada, desde que o aumento seja devidamente autorizado pelas autoridades competentes;
- Quando aumentada para assegurar o cumprimento das normas de segurança, a entidade concessionária fica isenta do pagamento de taxa de recursos hídricos na área da esplanada que resulte desse aumento.

c) Os apoios de praia, bares, restaurantes, esplanadas, os parques de merendas e os postos de primeiros socorros nas praias de banhos devem afixar informação de sensibilização aos utentes, em local acessível aos mesmos, em, pelo menos, português, castelhano e inglês, para cumprimento de procedimentos de higiene e segurança a cumprir nas áreas respetivas.

2. Deveres das entidades concessionárias.

As entidades concessionárias devem:

- a) Cumprir as determinações e orientações das autoridades de saúde no que respeita à higienização e limpeza dos equipamentos e instalações;
- b) Contratar os meios necessários para assegurar o cumprimento do regime estabelecido;
- c) Afixar, de modo visível, as informações destinadas aos utentes;
- d) De forma a evitar a afluência excessiva às praias, as entidades concessionárias, na área da respetiva concessão, devem sinalizar o estado de ocupação das praias de banhos:
 - Verde: ocupação baixa, que corresponde a uma utilização até 50 %;
 - Amarelo: ocupação elevada, que corresponde a uma utilização acima dos 50 % e até 90%;
 - Vermelho: ocupação plena, que corresponde a uma utilização superior a 90 %.
- e) Deve ser definido, salvo impossibilidade física, apenas um sentido de circulação nos acessos à praia.
- f) Devem ser disponibilizadas soluções desinfetantes cutâneas que permitam a desinfecção das mãos ou lavatório com sabão líquido junto aos acessos à área concessionada, e recomendar a desinfecção das mãos antes de os utentes se dirigirem à praia.
- g) Todos os colaboradores que têm contacto com utentes ou circulam nos espaços comuns devem utilizar os equipamentos de proteção individual recomendados pela DGS e adequados às suas tarefas.

3. Instalações sanitárias

- a) Devem ser definidos protocolos de higienização para as instalações sanitárias, incluídas ou não no apoio de praia, bem como deve ser garantida a disponibilização de soluções que permitam a desinfecção cutânea das mãos ou lavatório com sabão líquido para a lavagem das mãos.
- b) Nas instalações sanitárias é obrigatória a utilização de calçado, devendo adotar -se comportamentos de proteção pessoal, tais como a higienização das mãos, a utilização de máscara no interior da instalação, a distância de segurança e as medidas de etiqueta respiratória.

c) No exterior das instalações sanitárias deve ser disponibilizada a informação sobre o número máximo de utentes e a prescrição do distanciamento físico.

d) Deve ser aumentada a frequência de higienização das instalações sanitárias, devendo manter-se o registo das ações de limpeza efetuadas, bem como garantir a utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores responsáveis pelo serviço de limpeza.

4. Toldos, colmos e barracas.

a) Nas áreas concessionadas deve ser assegurado o afastamento de, pelo menos:

- Três metros entre toldos e entre colmos, contados a partir do limite exterior;
- Um metro e meio entre os limites das barracas, contados a partir do limite exterior.

b) O número de utentes por toldo, colmo ou barraca não deve ultrapassar os cinco utentes, devendo o espaço envolvente ser utilizado de forma a garantir a distância de segurança para os ocupantes do toldo, colmo ou barraca vizinhos.

c) As entidades concessionárias devem disponibilizar, de forma clara e acessível, informação sobre comportamentos a adotar na utilização dos toldos, colmos e barracas.

d) A entidade concessionária deve proceder à limpeza dos toldos, colmos e barracas sempre que se regista mudança de utente.

5. Equipamento de uso coletivo

A disponibilização e a utilização de quaisquer equipamentos de uso coletivo, nomeadamente gaiotas, escorregas, chuveiros interiores de corpo ou de pés, e outras estruturas similares, não pode implicar a ocupação da área útil da zona destinada ao uso balnear, nomeadamente para efeitos de armazenamento permanente ou temporário dos equipamentos ou para o exercício de atividade relacionada com a disponibilização dos equipamentos, ficando ainda sujeita às orientações definidas pela DGS, no que se refere à higienização e utilização.

6. Deveres dos utentes das praias

Os utentes das praias devem:

a) Cumprir as normas e orientações emitidas pela DGS em matéria de etiqueta respiratória;

Informação aos Associados nº 265

- b) Assegurar o distanciamento físico de segurança entre utentes no acesso e na utilização da praia e no banho no mar ou no rio;
- c) Proceder à higienização frequente das mãos;
- d) Usar máscara até chegar ao areal sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável;
- e) Evitar o acesso a zonas identificadas com ocupação elevada ou plena;
- f) Cumprir as determinações das autoridades competentes;
- g) Depositar os resíduos gerados nos locais destinados a esse efeito.